

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7107, De 04 de Setembro de 1995

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Roxinho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

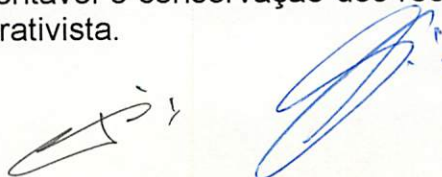
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Roxinho, com área de 882,2142ha (oitocentos e oitenta e dois hectares, vinte e um ares e quarenta e dois centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



Publicado no Diário Oficial
nº 3345 de dia 08/09/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7107, de 08 de Agosto de 1995

Chá no Município de Machadinho
D'Oeste, Estado de Rondônia e
Reserva Extrativista Roxinho, e de
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, empadão pára art. 218,
218, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como
pela Lei Complementar 25 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art.
24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º,

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre
áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando
perdas irreversíveis dos recursos florestais, fâctilísticos e acarando conflitos
sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas
populações da floresta,

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a
situação de ilegalidade que atinja contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de
Janeiro de 1990, em seu caput e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário
no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da
preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Roxinho, com
área de 882,2142ha (oitocentos e oitenta e dois hectares, vinte e um ares e
quarenta e dois centímetros), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado
de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de
Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço
terrestre destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos
florestais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

Partindo do marco (M-53), cravado na margem direita do igarapé Ananais, no canto dos lotes 217 e 218; deste, segue pelo referido igarapé, no sentido montante, limitando com os lotes 218, 219 e 256, com distância de 2.138,38m, até o marco (M-362), cravado na confluência do igarapé Ananais, com um tributário sem denominação; deste, segue por este tributário, no sentido montante, limitando com os lotes 836, 835, 834, com distância de 3.022,47m, até o Ponto (EG/15-700), cravado com uma junção do igarapé sem denominação tributário do igarapé Ananais, com o tributário do rio Machadinho; deste, segue pelo tributário do rio Machadinho, no sentido jusante, limitando com os lotes 824, 261, 262, 263, 264, 265, 939, 940, 941 e 284, com distância de 4.642,32m, até o ponto (SC/1697), cravado na confluência do igarapé sem denominação com rio Machadinho; deste, segue pelo rio Machadinho no sentido montante, limitando com a Reserva Florestal (Seringueira), com os lotes 199, 189, 178, 179, 177 e 216, com a distância de 7.532,97m até o ponto (GC0564), cravado na confluência do igarapé Ananais com rio Machadinho; deste, segue pelo igarapé Ananais no sentido montante, limitando com o lote 217, com uma distância de 631,12m, até o marco (M-53), ponto de partida e fechamento do perímetro.

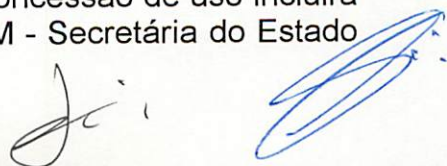
Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado



de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil